



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 001/2023

Sistema de Registro de Preço - SRP

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de Empresas visando aquisição de combustível para atender ao Poder Legislativo do Município.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível para atender ao Poder Legislativo do Município.
2. Os autos, contendo 01 volume, foi regularmente formalizado e encontra-se instruídos com os documentos. Existe numeração de folhas. As cotações de preços foram elaboradas pelo Servidor Sr. xxxxxxxxxx, através de portaria n. xc. Detectamos manifestação justificando a necessidade de contratação. Vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Câmara Municipal
legislando para todos

- a) Autuação(fl.s.xxx)
- b) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação(fl.s.xxxx)

- c) Decreto que consigna Ordenadores de Despesas(fl.s. xxxxxxxxx)
- d) Portaria da CPL(fl.s.xxxxx)
- e) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação, (fl.s. xxxxx).
- f) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente(fl.s.xxxxxx);

- g) Declaração de existência de recursos orçamentários(fl.s. xxxxxxxxx)
- h) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação(fl.s.xxxxxxxx)
- i) Orçamento da contratação e planilhas de preços médios(fl.s. xx).
- j) Minuta do edital e anexos(fl.s. usque)

3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Ente no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

ANÁLISE JURÍDICA

I. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

4. Ainda na fase de planejamento da contratação, recomenda-se à Administração a precaução de averiguar e informar se referidas empresas atinentes a cotação de preços são referenciadas no mercado.

5. À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, sem que isto acarrete prejuízo ao conjunto a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

6. Assim, após avaliação técnica, caso se conclua que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, a Administração deve realizar licitações

7. distintas para cada compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas).

8. Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total. Em seguida, deverão ser realizados tantos processos licitatórios quantos forem necessários.

9. Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio da Súmula nº 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Saliente-se, por, oportuno, que a possibilidade e a validade da empresa participar de licitação em estágio de recuperação judicial e ato já pacificado, devendo ser aceita referida participação, logo, somos contrário a vedação de empresas em recuperação judicial não poder participar do certame licitatório, vez que em decisões dos Tribunais pátrios, veda-se a restrição com relação a medida específica.

Respeitante, a assinatura do Edital de Licitação, divergimos da posição adotada inculpada no referido edital, vez que, a atribuição de pregoeiro não confere competência para que o mesmo ultrapasse o poder hierárquico e venha a editar e conseqüentemente, assinar referido edital.

O Decreto-Lei nº 200/67 estabelece, no art. 11, que "a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender".

Conquanto seja o instrumento da delegação um efetivo instrumento de gestão, há limites para esta delegação.

O instrumento convocatório é um ato administrativo normativo, que deve ser assinado pela autoridade responsável pela contratação, ou pelo órgão ou entidade pública.

Este ato normativo não admite delegação, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9784/99: "não podem ser objeto de delegação: I – a edição de atos de caráter normativo".

É indelegável, como regra, a competência para editar o instrumento convocatório das licitações.

A competência originária para editar o instrumento convocatório é da autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública. No plano do Poder Executivo, o Chefe de Poder e os Ministros ou Secretários de Estado ou de Municípios.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Autoridade é o agente público dotado de poder de decisão.

É certo que o pregoeiro, o agente de contratação, ou presidente de comissão de licitação detém parcela de poder decisório. Contudo esta parcela de poder decisório se circunscreve às decisões necessárias no curso do processo da licitação, e no cumprimento de ordem hierárquica emanada por autoridade superior e contida no instrumento convocatório.

Ou seja, esta parcela limitada de poder decisório no processo da licitação, que é conferida para o pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão, não os transmuda em autoridade responsável, para o fim de lhes atribuir competência para editar (assinar) instrumento convocatório.

Como se observa de posicionamentos doutrinários abalizados, o pregoeiro não deve editar o instrumento convocatório. Referida corrente nos filiamos, tendo em vista que se trata de um ato administrativo normativo, sendo então, competente a autoridade que detem poder decisório.

Referentemente, ao item 8.7 do Edital, e invocando o princípio da razoabilidade, entendemos desproporcional referida sanção, apenas por deixar de apresentar documentos ou mesmo desistir.

II. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

10. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

11. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos

pelos editais, por meio de especificações usuais no mercado."



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

12. Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia². Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço

13. De outra banda, a possibilidade de adquirir serviços comuns de engenharia por meio de pregão foi expressamente assentada no Enunciado n.º 257 da Súmula do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

14. O enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais do setor. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Assessor Jurídico a caracterização do objeto contratual como "compra comum". Cabe, sim, à área técnica da Administração fazê-la, de modo justificado³.

15. É neste sentido, aliás, a Orientação Normativa nº 54 da AGU, de 25/04/2014. Senão vejamos:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

16. Cumpre, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo⁴, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

17. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza do fornecimento de bens a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como

² Art. 6º do Decreto nº 5.450/2005: "A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral".

³ Neste mesmo sentido é o PARECER Nº 06/2012/GT359/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 07 de dezembro de 2012.

⁴ Vide Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

18. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 (pregão no formato eletrônico) e, subsidiariamente, a Lei Federal Nacional nº 8.666/93.

19. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

20. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da justificativa da contratação

21. A justificativa inerente à contratação, deve carrear ao certame, argumentos plausíveis e convincentes para nortear a sua contratação, senão



O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios ambientais adotados, se houver;
- f) natureza da aquisição, se continuado ou não;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso; e
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

22. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração)⁵, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

23. Nos autos, detectamos a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes (fls. xx)

24. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades da solicitação, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

25. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação,

⁵ Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I; Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, III a; Decreto nº 5.450/2005, art. 9º, III c/c § 1º (incidente somente sobre pregão no formato eletrônico).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato. Estes quesitos foram atendidos às fls. usque

Do Termo de Referência e da definição do objeto

26. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

27. Deve o Termo de Referência ser, preferencialmente, elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do bem ou serviço a ser contratado.

28. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida (fls. xxxx usque xx), devidamente aprovado pela autoridade competente (fl xx).

29. Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, III, "a" do Decreto nº 3.555/2000 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002). Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

30. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

31. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

32. Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado. Nos autos, a Administração consignou que será adotado **o menor preço por item**.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

33. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

34. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

35. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

36. Assim, para evitar distorções, *"além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa"*, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

37. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão TCU nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão TCU nº 4.561/2010-1ª Câmara).

38. **Para fins de documentação, devem ser acostados nos autos:**

a) A identificação do servidor responsável pela cotação (TCU ,AC-0909- 10/07-1);

b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones (TCU ,AC-3889-25/09-1);

c) Indicação dos valores praticados (TCU, AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (TCU, AC-1330-27/08-P);

d) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (TCU, AC- 3889-25/09-1).

39. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

40. Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame⁶, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

41. A propósito do orçamento estimativo, é recomendável que a Administração faça constar dos editais dos pregões eletrônicos as planilhas que o detalham, constando os preços unitários considerados, ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-las, em observância ao princípio da publicidade. Ressalta-se que tais planilhas devem ser obrigatoriamente acostadas no processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances.

42. No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados às fls. xx usque xx, respectivamente, amoldam-se, relativamente, aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

Das Exigências de Habilitação

43. A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*.

44. Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico⁷, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda*

⁶ Art. 18, I da LC nº 123/2006; Art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 e art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

⁷ Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

45. A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

46. Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);
- b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);
- d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nºs 3379/2007-1ªC, 1230/2008- P e 1285/2011-P);
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

47. Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

Dos critérios de Aceitação das Propostas

48. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

49. Tal fato cinge-se notadamente, para que não se tenha preços inexequíveis e comprometa-se a execução das atividades, assim como a viabilidade técnica .

50. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, apresentados às fls. e .

Da Previsão de existência de recursos orçamentários

51. A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma⁸. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada à fl. xx usque xx.

52. No que tange à despesa que se pretende realizar, releva também esclarecer se a contratação proposta importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, ainda, se é classificada como projeto⁹.

53. Em caso afirmativo, são exigidas a estimativa do impacto orçamentário- financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes¹⁰.

⁸ Art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

⁹ Entende-se por “projeto” um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto (bens, serviços ou obras) que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo. (art. 2º, b, da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999).

¹⁰ Conforme a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 01/2012 (fundamentada no PARECER Nº

Autorização para a abertura da licitação

54. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

55. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 30, inciso V do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

56. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. xx.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

57. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

58. Nos autos, consta a designação do pregoeiro à fl. xxx e a publicação deste ato à fl. , em atendimento à prescrição legal.

59. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente. Percebe-se preenchido este requisito, à fl. xxx.

Da Minuta do Edital e seus Anexos

60. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido às fls. .

01/2012/GT359/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 25/07/20102), “as exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)”.

CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado o disposto no presente parecer, mais precisamente:

- a) Manifestação sobre a natureza comum dos bens a serem adquiridos;
- b) Apresentação da justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes ;
- c) Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;
- d) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente ;
- e) Harmonização do detalhamento do objeto no Termo de Referência àquele definido pela autoridade competente. ;
- f) Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado;
- g) Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente;
- h) Juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e da declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, caso haja o certame voltado para um projeto a ser contemplado;
- i) Apresentação da autorização para a abertura da licitação;
- j) Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;
- k) Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;
- l) Apresentação da minuta de Edital e seus anexos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

62 Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

À consideração superior.

Machados/PE, 15 de maio de 2023 .

SAULO AUGUSTO Assinado de forma digital por SAULO
BARBOSA VIEIRA PENNA AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA
Dados: 2023.05.24 12:18:38 -03'00'

Saulo Augusto B. V.
Penna Assessoria
Juridica
OAB/PE 24.671-D